DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4355 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 09 de abril de 2026 – 52 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 12
ATOS PROCESSUAIS 47
ATOS DO PRESIDENTE 49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

Republica-se por incorreção

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre orientações técnicas para o adequado monitoramento e acompanhamento da execução das ações do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX da Portaria TCE/MS nº 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,
Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1998, que confere prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o § 16 do art. 37 da Constituição Federal de 1998 que prevê que os órgãos e entidades da administração pública devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

Considerando a Lei nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, que preconiza a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância de maneira intersetorial, integral e integrada, contemplando todas as suas dimensões;

Considerando a OTJ TCEMS nº 2/2025, que dispõe sobre orientações técnicas acerca dos instrumentos de planejamento governamental, visando à elaboração do orçamento público, com a definição dos principais conceitos, classificações e procedimentos técnicos-orçamentários;

ORIENTA:

Art. 1º Aos membros do Comitê Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI que observem o teor desta orientação técnica acerca do monitoramento e acompanhamento da execução das ações previstas no PMPI e sua inclusão nas peças de Planejamento Orçamentário (PPA-LDO-LOA).

Art. 2º Compõem essa orientação Técnica:

I - Anexo I – Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI;

II - Anexo II – Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário;

III - Anexo III – Relatório de Monitoramento da Execução das Ações do PMPI.

Art. 3º O Guia Prático de Monitoramento e Planejamento Orçamentário do PMPI acompanha esta orientação e consta após os anexos referidos no art. 2º, com o objetivo de esclarecer as principais ações do Comitê Municipal Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI).

Art. 4º As orientações aqui constantes não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 5º. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande-MS, 26 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt Presidente

Valéria Saes Cominale Lins Diretora de Controle Externo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ANEXO I – Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI

1- Reunir, mensalmente, os membros da Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI.
2- Acompanhar a execução das ações previstas no PMPI, e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026).
3- Envolver o controle interno municipal no monitoramento das ações do PMPI.
4- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI mensalmente.
5- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI anualmente, consolidado.



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO CRIANÇAS COM SAÚDE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EDUCAÇÃO INFANTIL								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO PARENTALIDADE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO SEGURANÇA E PROTEÇÃO								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO VIOLÊNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO ESPAÇO, A CIDADE E O MEIO AMBIENTE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO VIOLÊNCIA CONTRA ÀS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EXPOSIÇÃO PRECOCE ÀS MÍDIAS E TELAS DIGITAIS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO EVITANDO ACIDENTES NA PRIMEIRA INFÂNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO A CRIANÇA E A CULTURA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO DIREITOS DAS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO SISTEMA DE JUSTIÇA E AS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO AS EMPRESAS E A PRIMEIRA INFÂNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO O DIREITO À BELEZA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO EVITANDO ACIDENTES								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO COMBATE AO CONSUMISMO								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

ANEXO II – Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário

QUADRO DE APOIO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



PROGRAMA:

OBJETIVO DO PROGRAMA:

UNIDADE GESTORA (UG):

PÚBLICO-ALVO:

INDICADOR DO PROGRAMA:

AÇÃO	PRODUTO	ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA
		2026		
		2027		
		2028		
		2029		

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI:

1- Preencher o "Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário" com base nas ações constantes no Plano de Ação do PMPI;
2- Enviar anualmente o "Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário" preenchido à equipe responsável pelos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026);
3- Inserir este quadro no Relatório Anual Consolidado de Monitoramento da Execução das Ações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ANEXO III – Relatório de Monitoramento da Execução das Ações do PMPI



Relatório de Monitoramento da Execução das Ações do PMPI

6 DE MARÇO

Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI
Criado por: Seu Nome

Nome do logotipo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

INTRODUÇÃO

Contextualize a política pública primeira infância e a intersetorialidade prevista no PMPI, insira os nomes dos membros, a Lei do PMPI e explique o objetivo do relatório quanto à prestação de informações sobre o acompanhamento das ações planejadas, previstas no PMPI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

1- Acompanhamento da execução das ações previstas no PMPI



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI

1- Reunir, mensalmente, os membros da Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI.
2- Acompanhar a execução das ações previstas no PMPI, e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026).
3- Envolver o controle interno municipal no monitoramento das ações do PMPI.
4- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI mensalmente.
5- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI anualmente, consolidado.

EIXO CRIANÇAS COM SAÚDE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EDUCAÇÃO INFANTIL								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

2- A inclusão das ações previstas no PMPI nos instrumentos de planejamento orçamentário

PPA 2026/2029

QUADRO DE APOIO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

PROGRAMA:

OBJETIVO DO PROGRAMA:

UNIDADE GESTORA (UG):

PÚBLICO-ALVO:

INDICADOR DO PROGRAMA:



AÇÃO	PRODUTO	ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA
		2026		
		2027		
		2028		
		2029		

3- Conclusão

Descreva as conclusões da política pública da primeira infância.

4- Envio deste relatório ao controle interno do município e dê transparência ao acompanhamento das ações do PMPI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 55/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/19469/2015/001
PROTOCOLO: 2012324
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADO: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19098
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, afastando-se, por conseguinte, a análise do mérito e a penalidade de multa, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-A, II, do RITC/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Análise do mérito e multa afastados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto por **José Gomes Goulart**, ex-Prefeito do Município de Sete Quedas-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE-MS; **reconhecer a prescrição intercorrente** e, por conseguinte, afastar a análise do mérito e a penalidade de multa de 200 (duzentas) UFERMS aplicada ao Ordenador de Despesas, à época dos fatos, Senhor José Gomes Goulart, no comando dos itens 1 e 2, da Deliberação **AC00 – 1168/2019** (Processo TC/MS 19469/2015), consoante o disposto no art. 62-A da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c o art.187-A, II, do Regimento Interno TCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 59/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/24247/2017/001
PROTOCOLO: 2382613
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ORDEM DE PAGAMENTO. R$ 87,69. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A comprovação correta do pagamento da despesa, que afasta irregularidade apontada na execução financeira do contrato, sustenta a reforma do julgado para declará-la regular e excluir a multa aplicada, em razão das circunstâncias apresentadas e considerando o princípio da insignificância do valor.
2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade da execução financeira do contrato administrativo. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **dar provimento** ao recurso, com acolhimento do pedido para reformar o item 1 do Acórdão **AC02 – 215/2024**, proferido nos autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

do processo TC/24247/2017, e **declarar a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 144/2017, bem como **excluir a multa** aplicada no item 2, em razão das circunstâncias apresentadas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 64/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5655/2025
PROTOCOLO: 2824718
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG
ÓRGÃOS: 1. MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA; 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
COMPROMISSÁRIOS: 1. ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS; 2. CRISTHIANO LEAL ARAÚJO
INTERESSADOS: ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA.
ADVOGADOS: ISABELA FERNANDES DE ASSIS, OAB/MS 30306
COMPROMITENTES:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT / CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). OBJETIVO. MELHORIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSO.
1. Nos termos do art. 25-A da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), esta Corte de Contas pode firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades dos atos sujeitos ao seu controle.
2. Homologação do TAG, nos termos do art. 25-A, § 4º, da LOTCE/MS. Suspensão da tramitação de processo até o completo adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do art. 25-A, § 6º, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão, constante à peça 26, nos termos do art. 25-A, § 4º, da LOTCE/MS; **suspender a tramitação do Processo TC/4045/2022**, até o completo adimplemento das obrigações assumidas pelos Compromissários, nos termos do art. 25-A, § 6º, da LOTCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 66/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12298/2022
PROTOCOLO: 2195186
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE / MONITORAMENTO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - MONITORAMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CUMPRIMENTO DE PARTE DAS RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO CONSUMADA. ARQUIVAMENTO.
1. Verificado o parcial cumprimento das recomendações fixadas no acórdão, que possuem caráter orientativo e pedagógico, bem como a inexistência de materialidade e relevância na parte não comprovada para a continuidade da atividade de controle externo, determina-se o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 186, V, e 194, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).
2. Arquivamento do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o feito, nos termos do disposto no art. 186, V, e no § 3º do art. 194, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 67/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2018/001
PROTOCOLO: 2784504
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTRO.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A INFRAÇÃO. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. A fixação e pagamento dos subsídios do presidente e do primeiro secretário, como componentes da mesa diretora da Câmara de Vereadores, em valores diferenciados, devem respeitar o limite constitucional previsto no art. 29, VI, *b,* da CF/88. A extrapolação do citado limite caracteriza infração prevista no art. 42, VI, da LC n. 160/2012.
2. A insuficiência das justificativas para sanar a irregularidade motivadora da reprovação das contas de gestão e da imposição da multa enseja a manutenção do acórdão nos seus termos.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, CPF n.º 986.549.771-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 69 e seguintes do LOTCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo a decisão do **Acórdão AC00 – CRAG – 1822/2024**, prolatado nos autos do processo TC/2113/2018; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 69/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2761/2022
PROTOCOLO: 2157936
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO / FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MUNDO NOVO - FHMN
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADOS: 1. DÉCIO MORENO AGUILERA JUNIOR; 2. EVALDO CARLOS DE SOUZA; 3. FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS; 4. LUAN PEDRO SAMPAIO; 5. PAULO RICARDO VIEIRA; 6. REINALDO EUGENIO RODRIGUES; 7. ROSEMEIRE SANTINI GARBOSA; 8. VALDENIR DE SOUSA FRANCISCO; 9. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR.
ADVOGADO: CAIO MECCA MARTINELLI – OAB/MS 19.533, JOSCEMIR JOSMAR MORESCO – OAB/MS 27.497.
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO. MONITORAMENTO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS NO ACÓRDÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.
1. Configurada a consumação do controle externo nos autos de levantamento, nos termos do art. 186 e seguintes da Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), considerando a comprovação da adoção das medidas recomendadas no acórdão, determina-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

2. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** o **arquivamento** do feito, nos termos do disposto no § 3º, art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018).

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 71/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12045/2021
PROTOCOLO: 2134125
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE / CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI; 2. MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ
INTERESSADA: CAMILA RUBIM DE MORAES
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. CARÁTER ORIENTATIVO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. INSERÇÃO DA MATÉRIA EM FUTURA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ARQUIVAMENTO.
1. Considerando a natureza orientativa das recomendações expedidas no acórdão proferido nos autos de auditoria e a inércia dos responsáveis em comprovar o cumprimento dessas, determina-se o arquivamento do feito, com a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização, visando à futura instauração de instrumento fiscalizatório que abranja, juntamente com demandas análogas, o conteúdo das recomendações.
2. Arquivamento do feito. Inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do feito, nos termos do disposto no § 3º, art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018); e **incluir no Plano Anual de Fiscalização**, o Município de Mundo Novo, com o objetivo de instaurar o instrumento fiscalizatório adequado (art. 188 do RITCE/MS). O escopo deve abranger, juntamente com demandas análogas, o conteúdo das recomendações contidas no item I do Acórdão AC00 – 1642/2023, observados os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 74/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8163/2023
PROTOCOLO: 2265481
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – OAB/MS Nº 6.792
INTERESSADO: ADEMIR ALVES GUILHERME
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCOMPATIBILIDADE DE VALORES REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO DE BENS PERMANENTES. DIVERGÊNCIA DE VALORES NA MOVIMENTAÇÃO DE BENS APRESENTADOS NOS AUTOS E NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.
1. O saneamento das irregularidades inicialmente apontadas nas contas de governo permite a modificação do parecer prévio contrário para favorável à aprovação das contas.
2. Procedência do pedido de reapreciação. Reforma dos comandos da Deliberação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal - à época, em desfavor do Parecer Prévio **PA00 - 3/2023**, proferido no processo originário **TC/5751/2016**, com fulcro nas disposições dos arts. 4º, III, b, 17, VI, e 120, *caput* e § 1º, todos do RITCE/MS; dar **provimento total** à Súplica em questão, alterando os comandos constantes do Parecer Prévio PA00 - 3/2023, prolatado na 3ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, para que o parecer prévio desfavorável das contas de governo do **Município de Anastácio/MS,** referente ao exercício de **2015**, seja reformado para **parecer prévio favorável** em face da superveniência de novos argumentos e documentos, os quais foram capazes de ilidir as provas anteriormente produzidas, conforme expostos no relatório-voto; **comunicar** à Câmara Municipal a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Município de Anastácio/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sendo o referido parecer de natureza opinativa, não tendo caráter decisório, conforme o art. 65-A, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 98/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/14361/2022/001
PROTOCOLO: 2804359
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
RECORRENTE: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTOS ENVIADOS NO PRAZO LEGAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A comprovação do cumprimento do prazo legal na remessa dos documentos justifica a exclusão da multa aplicada pela intempestividade.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão do item II do acordão, referente à multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso, com **acolhimento** do pedido para excluir o item II do **Acórdão AC02 - 103/2025**, proferido nos autos do processo TC/14361/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 76/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12610/2021
PROTOCOLO: 2130758
PROCESSO EM APENSO: TC/8301/2015
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
REQUERENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS:FIGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS N. 1077/2017; ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/MS N. 19.929.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ANEXOS OBRIGATÓRIOS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

FALHAS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIAS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E BALANÇO FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÃO EM BANCOS NÃO OFICIAIS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE, INTEGRIDADE E CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Apesar de sanada parte das irregularidades das contas anuais de governo (relativas ao cancelamento de restos a pagar processados, à apresentação do Anexo 17 e à comprovação da aplicação de receitas de capital de alienação de bens), a persistência daquelas decorrentes da ausência de anexos obrigatórios, de falhas no inventário analítico, de divergências no patrimônio líquido e balanço financeiro, e de movimentação em bancos não oficiais, que possuem natureza essencial e comprometem a fidedignidade, integridade e consistência das demonstrações contábeis (DCASP), violando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e os arts. 42 e 59, III, da LCE 160/2012, impõe a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação.

2. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reconhecimento do saneamento das impropriedades relativas ao cancelamento de restos a pagar processados, à apresentação do Anexo 17 e à comprovação da aplicação de receitas de capital de alienação de bens. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial procedência** ao presente pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, para **reconhecer** o saneamento das impropriedades relativas ao cancelamento de restos a pagar processados, à apresentação do Anexo 17 e à comprovação da aplicação de receitas de capital de alienação de bens; **manter** a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referentes ao exercício de 2014, uma vez que as irregularidades remanescentes (ausência de anexos obrigatórios, falhas no inventário analítico, divergências no patrimônio líquido e balanço financeiro, e movimentação em bancos não oficiais) possuem natureza essencial e comprometem a fidedignidade, integridade e consistência das demonstrações contábeis (DCASP), violando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e os arts. 42 e 59, III, da LCE 160/2012, mantendo o Parecer Prévio PA00 – 35/2020, proferido no TC/8301/2015, com fundamento no art. 120, § 1º, do RITCE/MS, c/c o art. 99 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 78/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3411/2015/001
PROTOCOLO: 1869897
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - OAB/MS 10.369
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.
Reconhece-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de ressarcimento, determinando-se, consequentemente, a extinção e o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva e de ressarcimento, **determinando-se,** consequentemente, a **extinção** e **arquivamento** do feito, sem resolução do mérito.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 79/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/14694/2022
PROTOCOLO: 2203499
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADO: JAIR ALVES DOS SANTOS
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR – OAB/MS N. 13.297
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃO. ADOÇÃO PARCIAL DAS MEDIDAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Configurada a consumação do controle externo nos autos da auditoria de conformidade, nos termos do art. 186 e seguintes da Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), e considerada a comprovação da adoção de parte das medidas determinadas e recomendadas no acórdão, determina-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS, com a inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização para instauração de instrumentos fiscalizatórios e verificação das disposições pendentes.
2. Arquivamento do feito. Inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do feito, nos termos do disposto no § 3º, art. 194, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018); e **incluir no Plano Anual de Fiscalização**, o Município de Naviraí, visando a instauração de um dos instrumentos fiscalizatórios, dentre os elencados no art. 188 do RITCE/MS, para o fim de verificar a efetiva observância à determinação disposta no subitem "c", item I e às recomendações elencadas nos subitens "a", "b" e "c', item II, todos do Acórdão AC00 – 1634/2023.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 83/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5968/2024
PROTOCOLO: 2342980
PROCESSO EM APENSO: TC/2795/2019
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ÚNICO PONTO SANADO. APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE INTERNO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Sanada apenas uma impropriedade apontada nas contas anuais de governo (aperfeiçoamento do controle interno), a persistência de inconsistências documentais e contábeis, que comprometeram a transparência e a confiabilidade da gestão fiscal e que motivaram o parecer contrário à aprovação, enseja a manutenção desse.
2. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Reconhecimento de único ponto sanado (aperfeiçoamento do controle interno). Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial procedência**, exclusivamente no tocante ao **reconhecimento** de um único ponto sanado (aperfeiçoamento do controle interno), **mantendo-se** o Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Porto Murtinho, exercício financeiro 2018, uma vez que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar a totalidade das inconsistências documentais e contábeis que motivaram a rejeição; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de abril de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 110/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7042/2024
PROTOCOLO: 2350661
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1. ELAINE ALEM BRITO; 2. VANDA CRISTINA CAMILO; 3. RAPHAEL ANDERSON DE OLIVEIRA ESCOBAR
INTERESSADOS: 1. A.D. DAMINELLI LTDA; 2. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 3. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA; 4. ANA JULIA MARTINS FALEIROS DE ANDRADE LTDA; 5. LIGA MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 6. CARLA DE OLIVEIRA CORREA; 7. CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA; 8. CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 9. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 10. DECOM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 11. DELTA SHOP-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 12. GOLDENPLUS-COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 13. HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.; 14. MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 15. ODONTOMED CANAA EIRELI; 16. PEROLA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR; 17. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
VALOR: R$ 1.779.318,44
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PESQUISA DE PREÇOS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.
1. A ausência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços no procedimento licitatório compromete a transparência e a integridade do processo, em afronta ao disposto na Lei Federal n. 14.133/2021, prejudicando a comprovação da economicidade e da aderência aos parâmetros de mercado.
2. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 032/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 105/2024, 106/2024, 107/2024, 108/2024, 109/2024, 110/2024, 111/2024, 112/2024, 113/2024, 114/2024, 115/2024, 116/2024, 117/2024, 118/2024, 119/2024, 120/2024 e 121/2024, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sidrolândia através do Fundo Municipal de Saúde e as empresas CGMED - Comercio de Produtos Hospitalares, DECOM - Comercio de Equipamentos, AGIL - Produtos para Saúde Ltda., CIRUMED - Comércio Ltda., CGA - Negócios e Distribuição Ltda., Carla de Oliveira Correa, A.D. Daminelli Ltda., MS Distribuidora Hospitalar Ltda., Ana Julia Martins Faleiros de Andrade Ltda. EPP, Liga Medical Comércio e Representações Ltda., Águia Distribuidora de Medicamentos, GOLDENPLUS - Comércio de Medicamentos, ODONTOMED CANAA EIRELI, Perola Importadora e Distribuidora, HOSPFAR Industria e Comercio de Produtos e VITIMED - Comercio de Produtos para Saúde e DELTA SHOP - Distribuidora de Produtos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS a cada um** dos responsáveis: Sra. **Vanda Cristina Camilo**, prefeita à época, portadora do CPF nº 638.072.381-15, Sra. **Elaine Além Brito**, ex-secretária municipal de saúde, portadora do CPF nº 621.778.421-15 e Sr. **Raphael Anderson de Oliveira Escobar**, secretário municipal de saúde, portador do CPF nº 017.337.211-26; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 122/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7412/2024
PROTOCOLO: 2374783
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-5050/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7412/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 124/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7538/2024
PROTOCOLO: 2378111
TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.MCM-4930/2025**, prolatada nos autos do TC/MS n. 7538/2024, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 82/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7312/2022
PROTOCOLO: 2174073
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HÉLIO RAMÃO ACOSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PREGÃO PRESENCIAL. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. ABERTURA DE PROCESSO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Impõe-se a abertura de processo de não cumprimento de determinação, diante da inobservância da adoção da medida determinada no acórdão proferido por esta Corte, para encaminhamento da documentação de pregão presencial, bem como o arquivamento do feito, uma vez que as demais disposições constantes do julgado foram devidamente cumpridas.
2. Abertura de processo de não cumprimento de determinação. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, abrir **processo de não cumprimento de determinação** em face do Sr. **Hélio Ramão Acosta**, diante da não observância da determinação constante do item III do Acórdão **AC00-504/2025**, relativa ao encaminhamento da documentação do Pregão Presencial n. 029/2022; **arquivar** este feito, uma vez que as demais disposições constantes do mencionado acórdão já foram devidamente cumpridas, conforme demonstrado nos autos; **quebrar o sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 85/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2301/2023
PROTOCOLO: 2232254
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: JOSE GILBERTO GARCIA
INTERESSADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECK
DENUNCIANTE: DAVID SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CARNES PARA MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE CONGELAMENTO IQF (INDIVIDUALLY QUICK FROZEN). ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA JUSTIFICADA. DISCRICIONARIEDADE DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ADMINISTRAÇÃO. QUALIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente possível que a Administração Pública estabeleça, no Termo de Referência e no edital, a exigência da entrega de determinados produtos em estado congelado, desde que tecnicamente justificada e compatível com a natureza do objeto, visando assegurar a qualidade, a segurança sanitária e a adequação do fornecimento ao interesse público, sem impor restrições indevidas à competitividade.
2. Não se verifica ilegalidade na exigência do edital licitatório apontado na denúncia, de fornecimento determinados itens com o método de congelamento IQF (Individually Quick Frozen), especificação vinculada à forma de conservação do produto, que justificada, cujo congelamento ultrarrápido auxilia a manutenção das propriedades nutricionais e da segurança alimentar.
3. Não evidenciada ilegalidade na utilização da cláusula para limitação ilícita do universo de participantes, tampouco demonstrada a ocorrência de direcionamento, sobrepreço ou violação aos princípios da isonomia e da competitividade, julga-se improcedente a denúncia.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente e arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e i**ntimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 127/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4423/2024
PROTOCOLO: 2331723
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADOS: 1. LENEMAR NATALIA P. L. REZENDE; 2. ALEXANDRE BRITO DA SILVA; 3. JULIANO DE MATOS M. CARNEIRO; 4. SONY MARCIO DIAS; 5. VIVIAN KARINI DE A. BORGES; 6. DANIEL VALLE DE SOUZA; 7. GELSON DOMINGUES DE PAULA; 8. MIRNER NUNES; 9. ETIENE DE OLIVEIRA C. GUSSON; 10. ELIZANGELA SOUZA ALVES SANTOS; 11. FRANKISNEY PEREIRA DE SOUZA; 12. EDITE MARIA DE ARAUJO DUARTE.
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 47/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/15953/2022
PROTOCOLO: 2207565
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA: CRISLAINE VILALBA VIANA FONSECA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registra-se a nomeação da servidora aprovada em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação da servidora **Crislaine Vilalba Viana Fonseca**, no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 48/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2022
PROTOCOLO: 2154240
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADOS: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO; LUDIMILA COSTA SOARES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taquarussu,** exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 50/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3302/2023
PROTOCOLO: 2235844
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
INTERESSADO: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI - OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.
2. Recomenda-se aos responsáveis que realizem concurso público para o cargo de controlador interno, o qual deve ser por provimento efetivo, atentando para necessidade de segregação de funções, independência e isenção para o exercício deste cargo, atendendo o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação das contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Maria das Dores Zocal Krug, inscrita no CPF sob o n. 404.452.321-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **recomendar** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITCE/MS, especificamente: **a)** realizar concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha ocorrido), o qual deve ser por provimento efetivo, atentando para necessidade de segregação de funções, independência e isenção para o exercício deste cargo, atendendo o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, § 1º, I, da LOTCE/MS c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/539/2023
PROTOCOLO: 2224413
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO: JEFERSON CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADA: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

1. Reconhece-se a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, com o registro tácito da nomeação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LOTCE/MS, no art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e no art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a decadência e registrar tacitamente** a nomeação do servidor Jeferson Conceição da Silva, inscrito no CPF sob o n. 022.630.801-47, no cargo efetivo de Motorista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 71/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/609/2023
PROTOCOLO: 2224899
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Reconhece-se a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, com o registro tácito da nomeação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LOTCE/MS, no art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e no art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a decadência e registrar tacitamente** a nomeação do servidor Roberto Carlos da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 820.477.741-87, no cargo efetivo de Motorista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 75/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5112/2024
PROTOCOLO: 2336272
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADOS: 1. ANDERSON DOS SANTOS CAMPOZANO; 2. CHUSTER NUNES RAMOS; 3. CRISTIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES; 4. EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA; 5. ERIC RAMOS; 6. JOÃO CASANOVA DA SILVA; 7. MARCOS JOSE DA SILVA; 8. MARLON PIRES; 9. MAYCON ANTONIO PERETE; 10. ROBSON SALVIANO MARTINEZ; 11. RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16.979
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 86/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/10070/2016/001
PROTOCOLO: 1965079
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA AFASTADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, com o consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente, nos termos do art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **José Antonio de Souza Junior** (CPF 279.886.268-09), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao vereador-presidente da Câmara Municipal de Selvíria, à época dos fatos, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, no comando do "item IV", da Decisão Singular **DSG-G.JD-6856/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1881, do dia 18 de outubro de 2018 (Processo TC/MS 10070/2016), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012 c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 88/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PROCESSO TC/MS: TC/5117/2024
PROTOCOLO: 2336330
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADOS: 1. CLAUDIA KORTE GALLERT CACERES; 2. COSMO SPENGLER; 3. FABIO LACERDA RIBEIRO; 4. FRANCISCO SEBASTIÃO AJALA; 5. JANIO HAROLDO LEON DOS SANTOS; 6. JOZENILDO DA SILVA NOVAIS; 7. RANULFO FERREIRA; 8. RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO; 9. SHINJI TODAKA; 10. VALDEVIR DA SILVA NOGUEIRA; 11. RENATO MARCILIO DA SILVA; 12. JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE; 13. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 14. REINALDO AZAMBUJA SILVA; 15. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16.979
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 95/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5561/2024
PROTOCOLO: 2339996
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADOS: 1. ERIK VINICIUS GREGORIO LIMA; 2. KARLA MARIANA DE MOURA RODRIGUES; 3. TANIA VALERIA PERES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a,* da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 99/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PROCESSO TC/MS: TC/18398/2012/001
PROTOCOLO: 1855357
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
PROCURADORES: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDAABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS E DAS PENALIDADES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhece-se a prescrição intercorrente, com o consequente afastamento integral dos efeitos e das penalidades impostas pela decisão singular, nos termos do art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Afastamento dos efeitos e das penalidades impostas pela decisão singular. Extinção e arquivamento dos autos. Translado de cópia da decisão aos autos originários, para extinção e arquivamento do feito em razão da consumação do controle externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José** (CPF 932.772.611-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente**, e consequente **afastamento** integral dos efeitos e das penalidades impostas pela Decisão Singular **DSG-G.JD 5472/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1572, do dia 26 de junho de 2017 (Processo TC/MS 18398/2012), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; determinar que seja **transladada cópia** desta decisão aos autos originários, TC/18398/2012, para extinção e arquivamento daquele feito, em razão da consumação do controle externo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de abril de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1620/2026

PROTOCOLO: 2850256
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Jorge Justino Diogo, devidamente identificado, por meio do qual solicita nova adesão ao Programa REFIC-II. O requerente esclarece que, embora já tenha formalizado Termo de Adesão anterior (Processo REFIC/57/2025), à época teria deixado de incluir os débitos relativos aos processos TC/17693/2013 e TC/4655/2014 (fl. 1).

Diante disso, pleiteia a emissão de novo Termo de Confissão de Dívida e do respectivo boleto para quitação à vista, com as reduções previstas na legislação de regência.

2. Fundamentação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Inicialmente, cumpre registrar que a redação original da Lei Estadual nº 6.455/2025, em seu art. 1º, § 4º, estabelecia que a adesão ao REFIC-II seria permitida uma única vez. Tal restrição, em princípio, impediria o acolhimento do pleito de nova adesão após a formalização de um termo anterior.

Todavia, o cenário normativo foi alterado pela Lei Estadual nº 6.539, de 18 de dezembro de 2025, que revogou expressamente o referido § 4º do art. 1º da Lei nº 6.455/2025. Com essa alteração legislativa, a vedação à segunda adesão foi extinta, permitindo que os jurisdicionados regularizem débitos que não foram contemplados no primeiro requerimento.

Acompanhando a inovação legislativa, a Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, atualizou a regulamentação do programa, conferindo nova redação à Resolução TCE-MS nº 252/2025. O novo § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 passou a prever expressamente o rito para os jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez.

Verifica-se, ainda, que o pedido é tempestivo, uma vez que o novo prazo para o protocolo de pedido de inclusão no programa foi estendido para até o dia 30 de maio de 2026, conforme nova redação do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 252/2025 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.455/2025.

Salienta-se, por fim, que a verificação de enquadramento das multas constantes nos processos TC/17693/2013 e TC/4655/2014 já foram integralmente realizadas nos autos do processo REFIC/57/2025, conforme documentação técnica ora anexada. Referida análise pretérita atestou que os débitos preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente, não incidindo nas vedações relativas a glosas ou danos ao erário. Assim, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, revela-se desnecessária a repetição de atos instrutórios já convalidados, não se vislumbrando impedimentos à nova adesão pleiteada.

3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 6.455/2025 (com as alterações da Lei nº 6.539/2025) e na Resolução TCE-MS nº 252/2025 (com as alterações da Resolução nº 275/2025), **DEFIRO o novo pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** e determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

a) a autuação dos presentes autos como novo processo de REFIC-II, específico para o processamento do pedido formulado pelo jurisdicionado Jorge Justino Diogo;

b) com fulcro nos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, dou por supridas as exigências contidas no art. 6º, § 8º, incisos I a III, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 (redação dada pela Resolução nº 275/2025;

c) intime o requerente via TCE Digital para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 (TC/4655/2014), [x] Fase 2 (TC/17693/2013) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução nº 252/2025;

d) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

e) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

f) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 204/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PROCESSO TC/MS: TC/118403/2012
PROTOCOLO: 1395411
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: JOSÉ GOMES SOBRINHO, CARMEM RUIZ, EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO, FÁBIO SILVA DOS SANTOS, MARCO ANDREI GUIMARÃES, CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA, ADOLFO AGUERO, FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE, MARIA CÉLIA FRÓES ACOSTA
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho - DSP - 5892/2026 (fl. 1050), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 118403/2012, de responsabilidade do Sr. **José Gomes Sobrinho**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS à época dos fatos, e demais responsáveis.

O processo originário refere-se à realização de Inspeção Ordinária na Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo por objeto a análise da regularidade dos atos de gestão, especialmente no que se refere à execução de despesas, pagamento de verbas indenizatórias e demais atos administrativos.

No curso da instrução processual, esta Corte de Contas proferiu decisão por meio do Acórdão AC00-970/2018 (fls. 818-831), pelo qual foram julgados irregulares os atos de gestão praticados, com a impugnação do valor total de R$ 122.774,76 (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com individualização das responsabilidades, bem como a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Gomes Sobrinho, no montante de 353 (trezentos e cinquenta e três) UFERMS.

O referido acórdão estabeleceu, ainda, a obrigação de recolhimento dos valores impugnados aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, bem como fixou prazo para pagamento da multa administrativa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado do Acórdão AC00-970/2018 em relação aos responsáveis em diferentes datas (fl. 883), consolidando a definitividade do título executivo formado no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R$ 122.774,76, conforme definido no Acórdão AC00-970/2018, foi individualizado entre os responsáveis, cabendo ao (**i**) Sr. José Gomes Sobrinho os valores de R$ 10.850,76 (débitos próprios) e R$ 18.300,00 (verba indenizatória), à (**ii**) Sra. Carmem Ruiz o montante de R$ 10.500,00, ao (**iii**) Sr. Edicarlos Oliveira Lourenço o valor de R$ 17.724,00, ao (**iv**) Sr. Fábio Silva dos Santos o montante de R$ 10.500,00, ao (**v**) Sr. Marco Andrei Guimarães o valor de R$ 10.700,00, ao (**vi**) Sr. Carlos Heitor Santos da Silva o montante de R$ 10.700,00, ao (**vii**) Sr. Adolfo Aguero o valor de R$ 9.500,00, ao (**viii**) Sr. Fortunato Elias da Costa Leite o montante de R$ 10.500,00 e à (**ix**) Sra. Maria Célia Fróes Acosta o valor de R$ 13.500,00.

Conforme informado no Despacho - DSP - 5892/2026, o referido crédito foi objeto de medidas de cobrança pelo ente municipal, consistentes na formalização de parcelamentos em relação aos responsáveis José Gomes Sobrinho e Carlos Heitor Santos da Silva, bem como no ajuizamento de execuções judiciais em face dos demais responsáveis, persistindo.

Contudo, a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos responsáveis Marco Andrei Guimarães e Maria Célia Fróes Acosta, bem como de atualização das informações relativas ao responsável Adolfo Aguero, permanecendo a cobrança dos valores sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. José Gomes Sobrinho, fixada no montante de 353 (trezentos e cinquenta e três) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 78073/2023 (fl. 1031), permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.

Conforme informado no Despacho - DSP - 5892/2026, o referido débito permanece sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

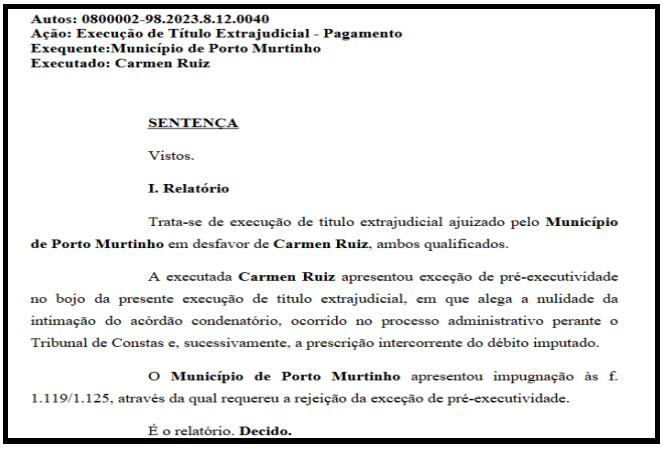
No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R$ 122.774,76, conforme definido no Acórdão AC00-970/2018, verifica-se que o referido débito foi individualizado entre os responsáveis e encaminhado para cobrança pelo ente municipal, mediante a formalização de parcelamentos e o ajuizamento de execuções judiciais.

Diante da diversidade de situações jurídicas verificadas nos autos, impõe-se a análise individualizada de cada responsável.

a) José Gomes Sobrinho: O responsável possui débito no montante de R$ 10.850,76, referente a irregularidades próprias, acrescido de R$ 18.300,00 relativos à percepção de verba indenizatória. Verifica-se que o débito se encontra submetido a um programa de parcelamento (fls. 1023-1024), evidenciando o reconhecimento da obrigação e a adoção de providências voltadas à sua satisfação, devendo ser mantido o acompanhamento do cumprimento do parcelamento.

b) Carlos Heitor Santos da Silva: O responsável possui débito no montante de R$ 10.700,00, igualmente submetido a parcelamento regularmente formalizado (fl. 877-881), circunstância que evidencia a existência de medida de cobrança em curso, impondo-se a manutenção do acompanhamento da obrigação.

c) Carmem Ruiz: A responsável possui débito no montante de R$ 10.500,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800002-98.2023.8.12.0040, ajuizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, no curso da qual foi acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da intimação do acórdão condenatório no âmbito do processo administrativo originário.



Autos: 0800002-98.2023.8.12.0040
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente:Município de Porto Murtinho
Executado: Carmen Ruiz

SENTENCA

Vistos.

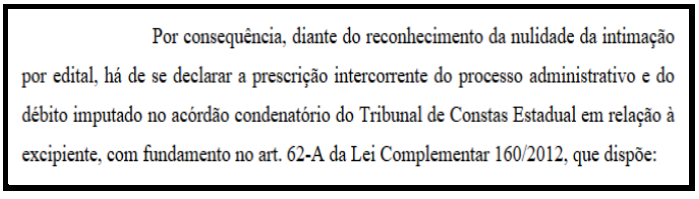
I. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pelo **Município de Porto Murtinho** em desfavor de **Carmen Ruiz**, ambos qualificados.

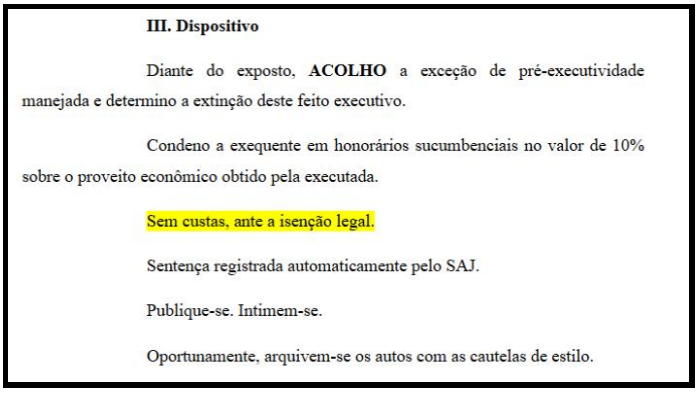
A executada **Carmen Ruiz** apresentou exceção de pré-executividade no bojo da presente execução de título extrajudicial, em que alega a nulidade da intimação do acórdão condenatório, ocorrido no processo administrativo perante o Tribunal de Constas e, sucessivamente, a prescrição intercorrente do débito imputado.

O **Município de Porto Murtinho** apresentou impugnação às f. 1.119/1.125, através da qual requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. **Decido.**



Por consequência, diante do reconhecimento da nulidade da intimação por edital, há de se declarar a prescrição intercorrente do processo administrativo e do débito imputado no acórdão condenatório do Tribunal de Constas Estadual em relação à excipiente, com fundamento no art. 62-A da Lei Complementar 160/2012, que dispõe:



III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade manejada e determino a extinção deste feito executivo.

Condeno a exequente em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada.

Sem custas, ante a isenção legal.

Sentença registrada automaticamente pelo SAJ.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Em decorrência, foi declarada a prescrição intercorrente do débito imputado à executada, com fundamento no art. 62-A da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

A sentença transitou em julgado em 25/06/2025, conforme certidão juntada aos autos.

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Autos n° 0800002-98.2023.8.12.0040
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Porto Murtinho
Executado:Carmen Ruiz

CERTIFICO, que a r. Sentença de fls. 1127-1130 transitou em julgado 25/06/2025 , sem manifestação das partes. Dou fé.

Porto Murtinho, 14 de julho de 2025.

Trata-se de situação restrita à referida responsável, não se estendendo aos demais jurisdicionados, impondo-se o reconhecimento da extinção da pretensão executória, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, com a consequente baixa de responsabilidade no âmbito destes autos.

d) Edicarlos Oliveira Lourenço: O responsável possui débito no montante de R$ 17.724,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800570-51.2022.8.12.0040, a qual se encontra em regular tramitação, estando atualmente suspensa por determinação judicial para realização de audiência de conciliação entre as partes.

Processo nº 0800570-51.2022.8.12.0040
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente: Município de Porto Murtinho
Executado: Edicarlos Oliveira Lourenço

Vistos.

Diante da expressa manifestação de ambas as partes e do dever do juiz de estimular a conciliação em todas as fases do processo, determino a suspensão da execução e o agendamento pelo cartório de audiência de conciliação.

Remova-se o sigilo da petição que pediu o bloqueio eletrônico.

Tal circunstância evidencia a continuidade da atuação do ente credor na busca da satisfação do crédito, razão pela qual deve ser mantido o acompanhamento da execução.

e) Fábio Silva dos Santos: O responsável possui débito no montante de R$ 10.500,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800571-36.2022.8.12.0040, em regular tramitação perante o Poder Judiciário.

Consta dos autos que, em 20 de outubro de 2025, o Município de Porto Murtinho/MS promoveu o recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça, já devidamente quitada, com a finalidade de viabilizar o cumprimento do mandado de citação do jurisdicionado, tendo inclusive requerido o regular prosseguimento do feito após a comprovação do pagamento das custas correspondentes.
Tal circunstância evidencia a adoção de medidas concretas e atuais voltadas à efetivação da cobrança judicial, encontrando-se o processo em fase de cumprimento de diligência para citação, razão pela qual deve ser mantido o acompanhamento da execução.

f) Adolfo Aguero: O responsável possui débito no montante de R$ 9.500,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800569-66.2022.8.12.0040, em regular tramitação perante o Poder Judiciário.

Consta dos autos que, em 19 de setembro de 2025, o Município de Porto Murtinho/MS foi devidamente intimado para promover o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do mandado, tendo sido emitida a respectiva guia de Oficial de Justiça, evidenciando a adoção de providências voltadas ao prosseguimento da execução, com vistas à citação do jurisdicionado.

Dessa forma, o processo encontra-se em fase de cumprimento de diligência preparatória à citação, não havendo elementos que indiquem paralisação injustificada ou abandono da cobrança, razão pela qual deve ser mantido o acompanhamento da execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

g) Fortunato Elias da Costa Leite: O responsável possui débito no montante de R$ 10.500,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800572-21.2022.8.12.0040, em regular tramitação perante o Poder Judiciário.

Consta dos autos que o jurisdicionado apresentou defesa por meio de curador especial, tendo o Município de Porto Murtinho/MS apresentado impugnação à contestação em 20 de outubro de 2025, evidenciando a instauração de contraditório e o regular prosseguimento do feito em fase de análise das teses defensivas.

Tal circunstância demonstra a continuidade da atuação do ente credor na busca da satisfação do crédito, não havendo qualquer indicativo de paralisação ou abandono da execução, razão pela qual deve ser mantido o acompanhamento do processo.

h) Marco Andrei Guimarães: O responsável possui débito no montante de R$ 10.700,00. Verifica-se que foi ajuizada em seu desfavor a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800567-96.2022.8.12.0040, a qual foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pelo ente exequente, tendo a sentença transitado em julgado em 27/03/2025, com posterior arquivamento definitivo do feito.

Processo nº 0800567-96.2022.8.12.0040
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente:Município de Porto Murtinho
Executado: Marco Andrei Guimarães

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que **Município de Porto Murtinho** em face do Marco Andrei Guimarães, ambos devidamente qualificados.

O executado foi pessoalmente intimado (f. 130), entretanto, deixou de efetuar o pagamento do título e de embargar a presente execução.

A parte exequente foi intimada requerer o necessário ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção, por duas vezes, sendo a última de forma pessoal (f. 139 e 144). Contudo, quedou-se inerte (f. 140 e 145).

De mais a mais, a extinção pode ser efetivada de ofício pelo Juiz, pois se pressupõe que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Murtinho, datado e assinado digitalmente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800567-96.2022.8.12.0040
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente: Município de Porto Murtinho
Executado: Marco Andrei Guimarães

Certifico, para os devidos fins, que em 27/03/2025 a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Porto Murtinho (MS), 28 de março de 2025.

Não obstante, conforme se extrai da documentação juntada à fl. 1051, verifica-se que a referida execução judicial não corresponde ao crédito decorrente do presente Processo TC/MS nº 118403/2012, estando vinculada, na realidade, ao Processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

TC/MS nº 15029/2015 (AC00-1719/2017), o que evidencia equívoco na associação da medida executória ao débito objeto destes autos.

MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 03.107.539/0001-32, com endereço à rua Pedro Celestino, S/N, Porto Murtinho, MS, neste ato representado pelo seu prefeito Municipal **NELSON CINTRA RIBEIRO**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF n. 099.689.629-53, RG n. 001.043.800 SSP/MS, com endereço à Fazenda Inahí Localizada na BR267, KM14, Porto Murtinho, MS CEP n. 79.280-000; por intermédio de sua advogada que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência com fulcro, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de **MARCO ANDREI GUIMARÃES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 608.177.631-04, com endereço Rua 13 de julho, 1213, Porto Murtinho, MS, CEP 79280-000;

I - DOS FATOS

O executado restou condenado ao pagamento de valores apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Processo **TC/MS TC/15029/2015,** que determinou o ressarcimento da importância líquida de **R$ 147.049,98 (cento e quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**, correção monetária de acordo com as datas dispostas no título executivo, e juros de mora a contar de 27/08/2018.

Diante desse contexto, não há, nos autos, comprovação de que tenha sido ajuizada execução específica destinada à cobrança do crédito imputado ao responsável no âmbito deste processo, razão pela qual se mostra necessária a expedição de ofício ao Município de Porto Murtinho/MS para que informe, de forma expressa e documentada, se houve o ajuizamento de ação executiva referente ao presente Processo TC/MS nº 118403/2012, bem como, em caso negativo, quais medidas foram ou serão adotadas para a efetiva cobrança do referido crédito.

i) Maria Célia Fróes Acosta: A responsável possui débito no montante de R$ 13.500,00. Verifica-se que o crédito foi objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800573-06.2022.8.12.0040, ajuizada pelo Município de Porto Murtinho/MS, a qual foi extinta em razão da ausência de impulso processual pelo ente exequente, após regular intimação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Processo nº 0800573-06.2022.8.12.0040
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente:Município de Porto Murtinho
Executado: Maria Célia Fróes Acosta

Vistos, para sentença.

Município de Porto Murtinho ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de **Maria Célia Fróes Acosta**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Devidamente intimada para impulsionar o processo, a parte credora não se manifestou (p. 121, 124-125).

É o relatório necessário.

Decido.

A parte credora foi intimada pessoalmente para requerer o necessário ao prosseguimento do processo. Quedou-se inerte, porém.

O trâmite está paralisado há mais de 30 dias sem a promoção das diligências que lhe cabem.

Ante o exposto, **julgo extinta** a execução.

Sem custas e honorários.

A sentença transitou em julgado em 05/11/2024, tendo sido determinado o arquivamento definitivo dos autos, circunstância que evidencia a paralisação e a consequente frustração da cobrança judicial anteriormente proposta, sem que tenha havido a satisfação do crédito.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0800573-06.2022.8.12.0040
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente: Município de Porto Murtinho
Executado: Maria Célia Fróes Acosta

Certifico, para os devidos fins, que a sentença de fls.126 transitou em julgado em 05/11/2024 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Porto Murtinho (MS), 25 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Diante desse contexto, mostra-se necessária a expedição de ofício ao Município de Porto Murtinho/MS para que esclareça, de forma expressa e documentada, as razões que levaram à extinção do feito por abandono, bem como informe se foram adotadas novas medidas para a cobrança do crédito, inclusive eventual reajuizamento da execução ou utilização de outros meios de satisfação da obrigação.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável José Gomes Sobrinho, fixada no montante de 353 (trezentos e cinquenta e três) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 78073/2023, permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.

Conforme informado nos autos, o acompanhamento da referida Certidão de Dívida Ativa vem sendo realizado pela Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Não há, até o momento, comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória quanto ao débito decorrente da multa administrativa, razão pela qual subsiste, no âmbito destes autos, a obrigação correspondente, permanecendo íntegra a pretensão executória respectiva.

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção do acompanhamento das providências executórias relativas à referida Certidão de Dívida Ativa, até ulterior definição quanto à satisfação ou extinção do crédito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) mantenha o **acompanhamento** das medidas executórias relativas aos créditos imputados aos responsáveis **José Gomes Sobrinho** e **Carlos Heitor Santos da Silva**, cujos débitos se encontram submetidos a parcelamento, bem como dos responsáveis **Edicarlos Oliveira Lourenço**, **Fábio Silva dos Santos**, **Adolfo Aguero** e **Fortunato Elias da Costa Leite**, cujas execuções judiciais se encontram em regular tramitação;

b) proceda à baixa de responsabilidade da Sra. **Carmem Ruiz** quanto ao valor impugnado de R$ 10.500,00, em razão do **reconhecimento judicial da prescrição intercorrente**, com trânsito em julgado;

c) expeça **ofício ao Município de Porto Murtinho/MS** para que esclareça, de forma documentada, quanto ao responsável **Marco Andrei Guimarães**, se houve o ajuizamento de execução específica destinada à cobrança do crédito decorrente do Processo TC/MS nº 118403/2012, bem como, em caso negativo, quais medidas foram ou serão adotadas para a efetiva cobrança do crédito;

d) expeça **ofício ao Município de Porto Murtinho/MS** para que informe, de forma documentada, quanto à responsável **Maria Célia Fróes Acosta**, as razões que levaram à extinção da execução judicial por abandono, bem como se foram adotadas novas medidas de cobrança, inclusive eventual reajuizamento da execução;

e) **mantenha o acompanhamento da Certidão de Dívida Ativa** nº 78073/2023, relativa à multa administrativa aplicada ao Sr. **José Gomes Sobrinho**, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024;
f) sobrevindo comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição dos créditos, retornem os autos conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à situação das obrigações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1028/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PROTOCOLO: 2845813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025. CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto é a construção de uma quadra poliesportiva, conforme Plano de Ação nº 09032025-2-087251/2025.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 2051/2026 (peça 08), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 1920/2026 (peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 964235/2024/FNDE/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Coronel Sapucaia/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1646/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2026
PROTOCOLO: 2846781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. **EXTINÇÃO** E **ARQUIVAMENTO**. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 03/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS, cujo objeto consiste a aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel s10), no valor total de R$ 5.771.880,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil e oitocentos e oitenta reais) (peça 01).

Todavia, observa-se que houve o "Cancelamento da Remessa n. 6160314", ato realizado na mesma data do envio da documentação do controle prévio (peça 09).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 1913/2026 (peça 11).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018.

Todavia, diante do Cancelamento da Remessa n. 6160314, resta inviabilidade a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, levando em conta que não houve uma interrupção na fiscalização deste Tribunal, mas sim o deslocamento correto e aprofundada do certame que será realizada em apreço no (TC/1080/2026).

Ante o exposto, considerando a Remessa Cancelada e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1647/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2024
PROTOCOLO: 2305227
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8873/2024 (peça 15), que decidiu pelo não registro do ato de admissão de pessoal e aplicou multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 32, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção parcial do feito quanto ao débito quitado e pelo prosseguimento do processo com a aplicação de multa ao gestor responsável à época, em razão do não cumprimento do item 1 da parte dispositiva da Decisão. (PAR - 7ª PRC - 1549/2026 – peça 35).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 32 dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.
Quanto ao alegado descumprimento do item 1 da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.ICN-8873/2024 apontado pelo *Parquet*, com a devida *vênia*, conforme se depreende da peça 2 do Recurso Ordinário TC/1308/2024/001, o responsável colacionou aos autos o documento comprobatório da exoneração do servidor Thiago Moreira Martins do cargo de Atendente de Farmácia Plantonista.

Referido ato administrativo foi materializado pela Portaria nº 1.6012, de 18/11/2024, devidamente publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, nº 3.729, em 03 de dezembro de 2024, comprovando, assim, o pleno atendimento à ordem mandamental da decisão supracitada.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e
3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1643/2026

PROCESSO TC/MS: TC/919/2026
PROTOCOLO: 2844942
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, FARMÁCIA BÁSICA E ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE. CANCELAMENTO DA REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica, farmácia básica e atenção primária em saúde desertos referente ao pregão eletrônico nº 002/2025, no valor de R$ 1.725.834,48 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, após 08 (oito) dias do envio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 12).

Importante consignar que há nova autuação relacionada ao certame em análise, nos autos do TC/1083/2026.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme o Parecer PAR - 4ª PRC - 1916/2026 (peça 14).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 229/2026

PROCESSO TC/MS: TC/562/2026
PROTOCOLO: 2840430
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para a apresentação de documentos e informações solicitados.

Diante disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação por igual período ao originalmente estabelecido, concedendo-lhe mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1631/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6426/2024
PROTOCOLO: 2346426
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: KHATTELYN LORRAYNE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Khattelyn Lorrayne Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 038.602.251-89, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Helio Queiroz Daher, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-14719/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-1672/2026 (peça 13), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022, com validade até 30.6.2024.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise, manifestou-se pelo não registro, tendo em vista que a servidora possuía vínculo com a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, sendo o responsável intimado por meio do Termo de Intimação INT-G.ODJ-8853/2024 (peça 6), que compareceu aos autos, juntando a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Assim, a servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFAPP, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Khattelyn Lorrayne Ferreira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 038.602.251-89, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de professor, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 236/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5101/2025
PROTOCOLO: 2819123
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: VERGILIO GABRIEL DE ARAGÃO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 36), requereu a prorrogação de prazo para o encaminhamento das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 2214/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 06 de abril de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1464/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2023
PROTOCOLO: 2232029
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: 1 - ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA) 2 - ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUITAÇÃO PARCIAL DA MULTA VIA REFIC. SUBSISTÊNCIA DE DÉBITOS REMANESCENTES. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS E ATOS EXECUTÓRIOS. PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.

I - DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Em exame o cumprimento da Deliberação AC01- 229/2024 (f. 4032-4038), que declarou a irregularidade da Ata de registro de preços n. 10/2022, do processo licitatório do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, sob a responsabilidade do prefeito Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e do ex-Secretário Municipal, Sr. Elias Aparecido Lacerda Ferreira, com aplicação de multa aos gestores no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada, dentre outras disposições.

Consta nos autos que apenas o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos quitou a penalidade imposta no item 4.3 da Deliberação n. 229/2024 (f. 4032-4038), em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n.6.455/2025 (f. 4073-4075), conforme Certidão de Quitação de Multa (f. 4076).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1547/2026 (fls. 4079-4080), opinou pela extinção e arquivamento do processo. Contudo, com a devida vênia, deixo de acolher tal posicionamento, pois não há nos autos comprovação de pagamento da multa por parte do ex-Secretário Municipal, Sr. Elias Aparecido Lacerda Ferreira. Assim, o processo deve prosseguir, adotando-se as medidas cabíveis para o recebimento da sanção imposta.

Logo, **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acordão AC01 n. 229/2024, por parte do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, uma vez que quitou a multa que lhe foi arbitrada, e pela **continuidade** dos autos com vistas ao recebimento da multa pendente de pagamento aplicada ao Sr. Elias Aparecido Lacerda Ferreira, o que faço com fundamento nos incisos I e II do §1º, do art. 14 da Resolução TCE/MS nº 252/2025.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, consoante disposições do art. 70, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1368/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10696/2023
PROTOCOLO: 2285069
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2°, 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES À FARMÁCIA BÁSICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da **formalização do 1º e 2° Termos Aditivos** à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, bem como da reanálise dos **Termos Aditivos nº 3, 4, 5 e 6** à mesma Ata, promovidos pelo Município de Costa Rica, tendo por objeto o registro de preços de medicamentos pertencentes à Farmácia básica para atender aos munícipes.

Após a verificação dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu as Análises nº 9476/2023 e nº 21480/2024 (fls. 9460-9463 e 9829-9832). Além disso, o Ministério Público, por meio do Parecer nº 119/2024 (fls. 9465-9471), apontou uma suposta intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas dos Termos Aditivos nº 3, 4, 5 e 6, bem como do 3º Ato de Cancelamento de Preços. Também foi constatada a ausência, nos autos, de documentos referentes ao 1º e 2º Atos de Cancelamento de Preços vinculados à Ata de Registro de Preços nº 33/2023.

Diante disso, foi solicitada a intimação dos gestores para prestarem os devidos esclarecimentos. Os responsáveis foram intimados (fls. 9997-9999), apresentando suas defesas acerca das questões descritas e juntado documentos às fls. 10010-10100.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 1388/2026 (fls. 10102-10106), opinando pela regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, tempestividade na remessa e regularidade dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, bem como do 1º ao 3º Ato de Cancelamento, também com envios tempestivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

É o relato do essencial. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

O mérito recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, bem como do 1º ao 3º Ato de Cancelamento, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos pertencentes à Farmácia básica para atender aos munícipes, observado o inciso IV, do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que, inicialmente, a área técnica havia registrado apontamentos relacionados à intempestividade na remessa ao Tribunal de Contas dos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, bem como do 3º Ato de Cancelamento de Preços, além da ausência, nos autos, dos documentos referentes ao 1º e ao 2º Atos de Cancelamento de Preços.

Dando seguimento à instrução processual, os gestores foram intimados (fls. 9997-9999), sendo que o Prefeito Municipal, Sr. Cleverson Alves dos Santos, compareceu tempestivamente aos autos, apresentando manifestação acompanhada de documentos comprobatórios e registros das remessas eletrônicas efetuadas no sistema e-TCE, bem como documentação administrativa relacionada aos atos questionados, incluindo instrumentos formais, extratos de publicação, ofícios administrativos, justificativas e pareceres técnicos às fls. 10010-10100.

Compulsando os autos, verifico que o gestor comprovou que o envio dos documentos a este Tribunal foi realizado dentro do prazo previsto no RITCE/MS, tanto em relação à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, quanto aos 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e 1º ao 3º Ato de Cancelamento.

Deste modo, tenho que o procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo certo que os documentos exigidos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88, de 5 de dezembro de 2018.

Portanto, diante da comprovação de atendimento dos requisitos legais, resta demonstrada a regularidade da referida fase da contratação pública.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º ao 6º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº 33/2023, bem como dos 1º, 2º e 3º Atos de Cancelamento, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais, o que o faço nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1254/2026

PROCESSO TC/MS: TC/124/2024
PROTOCOLO: 2295208
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 027/2023. PREGÃO PRESENCIAL N. 011/2023. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

1 - RELATÓRIO

Em exame, a formalização do Contrato Administrativo n.133/2023 (f. 60-73), celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa MONTSERV Metalúrgica e Construções Ltda. EPP.

Tal procedimento é originado da Ata de Registro de Preços n. 027/2023, oriunda do Pregão Presencial n. 011/2023, que tem por objeto a prestação de serviços de cercamento e fechamento com gradil metálico ou alambrados em espaços públicos municipais, totalizando o valor de R$ 858.131,61 (oitocentos e cinquenta e oito mil cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos). Frise-se que o procedimento licitatório foi formalizado com fundamento nas disposições da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época).

Instruídos os autos, a Divisão de Contratações, apontou como achados a ausência de publicação do ato de designação do fiscal do contrato e a falta de previsão contratual acerca das responsabilidades da contratante (fls. 78-82).

Diante do exposto, o responsável foi regularmente intimado, conforme Despachos às f. 83 e 96, e compareceu aos autos com justificativas e documentos (f. 88-95 e 101-106).

Em reanálise, a Divisão de Contratações manifestou-se pela regularidade, tendo em vista que o gestor cumpriu com o dever de transparência e prestação de contas, sanando o apontamento (ANA – DFCONTRATAÇÕES - 704/2026, f. 109-112).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 7ª PRC - 1252/2026 (fl. 115-118), no qual opinou pela regularidade da formalização do Contrato e pelo encaminhamento dos autos para a Divisão competente para acompanhamentos da execução financeira.

É o relatório.

2 - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/1993, com as cláusulas essenciais e encontrando-se em conformidade com o edital de licitação, além de instruído com os documentos exigidos pela Resolução nº. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (f.74-75), emissão da nota de empenho (f. 47-50), atos de homologação e adjudicação (f. 104 e 107), com link anexado na ficha de envio posterior do Edital, (f. 104-106) e designação do fiscal do contrato (f. 94-95).
Desse modo, a formalização do Contrato n. 133/2023 atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente. Não foram identificados, nos autos, elementos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento. Assim, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram conduzidos em conformidade com os ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como das demais normas aplicáveis.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

a) – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 133/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa MONTSERV Metalúrgica e Construções Ltda. EPP, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno;

b) – Pelo **ENCAMINHAMENTO** deste processo à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, nos termos do art. o art. 124, VI, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução nº 98/2018).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1229/2026

PROCESSO TC/MS: TC/05017/2012
PROTOCOLO: 1296458
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 189/2015, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, que aplicou multa à Senhora *Dercia Acosta dos Santos*, no valor de 300 (trezentos) UFERMS.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 128.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 132/133, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:
I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 189/2015, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, "a", 186, V, "a", ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1311/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13593/2013
PROTOCOLO: 1439336
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPECAO ORDINARIA. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Em exame o cumprimento do Acórdão AC00-550/2015 (f.1292/1300), o qual, dentre outras deliberações, aplicou multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 1327) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 1339/1340) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o Acórdão AC00- 550/2015 (f.1292/1300), em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1644/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2020/001
PROTOCOLO: 2397567
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1845/2024, referente a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS, que aplicou multa ao Senhor Raphael de Lemos Zauchin, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 382.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer 1710/2026 acostado às ff. 35/36, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

I – Desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do i. representante do Ministério Público de Contas.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1845/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, "a", 186, V, "a", ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7993/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6082/2024
PROTOCOLO : 2343801
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL : JAISON LUIZ LEDESMA
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jaison Luiz Ledesma (peças 92/93) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2228/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de abril de 2026.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 7460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1474/2025
PROTOCOLO: 2780474
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração Pública a contratar, indefiro o pedido constante na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

análise - ANA - DFSAÚDE - 2181/2026.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 7466/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2324/2025
PROTOCOLO: 2791464
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração Pública a contratar, indefiro o pedido constante na análise - ANA - DFSAÚDE - 2137/2026.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 7681/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8716/2024
PROTOCOLO: 2391455
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento regular da fase processual, conforme decisão SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6294/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4182, do dia 26 de setembro de 2025, (peça 59), acolhe-se a análise ANA - DFSAÚDE - 2311/2026 (peça 61) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, estando consumado o controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Com efeito, considerando se tratar de processo gerador de mais de uma contratação e a sistemática de autuação de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Atividades de Processuais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 8170/2026

PROCESSO TC/MS : TC/192/2026
PROTOCOLO : 2836175
UNIDADE JURISDICIONADA : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 77/80, que foi requerida pelo interessado JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fls. 72.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 230, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES**, **matrícula 2440,** ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400 para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 13/04/2026 a 17/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674,** que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 231, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, **matrícula 3034**, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, **matrícula 2976** e **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, **matrícula 2972**, Auditores de Controle Externo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (EP01 - Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 232, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde e dispensar **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, da mesma função.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 233, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**, para relatar o processo referente a fiscalização coordenada nacional intitulada "Auditoria Nacional da Alfabetização e Aprendizagem", promovida pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), a ação tem por objetivo avaliar a existência e a efetividade de políticas, programas e ações municipais voltadas à garantia da aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, com execução coordenada em âmbito nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 234, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JULIANO CÉSAR CAFURE,** no cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PORTARIA "P" N.º 235, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO**, **matrícula 3147**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 038/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/1346/2022, firmado com a empresa Newpc Tecnologia Eireli, CNPJ nº 20.892.343/0001-15, em substituição ao servidor **ELVIS FRANK SOUZA MONTEIRO, matrícula 770**, descrito na Portaria 'P' nº 545/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3879, de 16 de outubro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 236, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THIAGO CARMO DA SILVA**, **matrícula 3223**, ocupante do cargo Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 038/2022, decorrente do Processo nº TC-ARP/1346/2022, firmado com a empresa Newpc Tecnologia Eireli, CNPJ nº 20.892.343/0001-15, em substituição ao servidor **JOÃO VICTOR COSTA SANTOS, matrícula 3145**, descrito na Portaria 'P' nº 544/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3879, de 16 de outubro de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º - O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 237, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **JEFERSON BUSSULA PINHEIRO**, **matrícula 3147**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 006/2023, decorrente do Processo nº TC-ARP/0096/2023, firmado com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, CNPJ nº 73.505.349/0002-30, em substituição ao servidor **JONATHAN ALDORI ALVES DE OLIVEIRA**, **matricula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 068/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3340, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371

PORTARIA "P" N.º 238, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

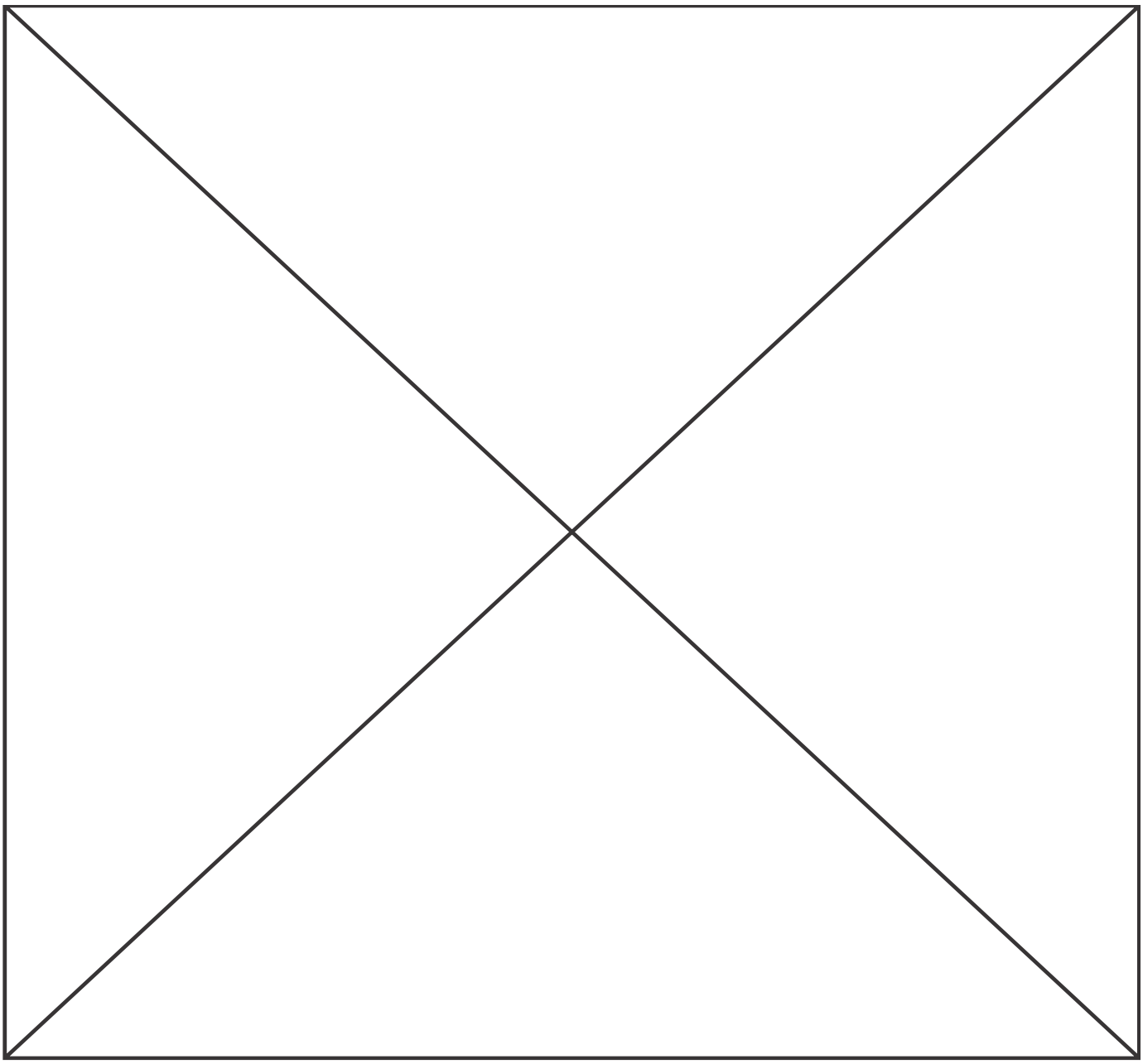
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THIAGO CARMO DA SILVA, matrícula 3223**, ocupante do cargo Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 006/2023, decorrente do Processo nº TC-ARP/0096/2023, firmado com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, CNPJ nº 73.505.349/0002-30, em substituição ao servidor **ELVIS FRANK MONTEIRO**, **matrícula 770**, descrito na Portaria 'P' nº 068/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3340, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 08/04/26 13:34
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 2C76ACF93371